



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2004234-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante DIATELI PARTICIPACOES SOCIETÁRIAS, é agravado JOÃO PIZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2004234-20.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Diateli Participações Societárias S/A

Agravado: João Piza da Silva

Ação: Reintegração de posse

Origem: 1ª Vara da Comarca de Itapeva

Juiz de 1ª instância:

Voto nº 14.303

AGRAVO INTERNO. Reintegração de posse. Decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado. Insurgência. Descabimento. Ausência de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Lapso temporal expressivo entre o alegado esbulho e a ciência de sua ocorrência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 115/117, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos do art. 932, II, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão não atende aos requisitos dos art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC; b) está comprovado nos autos que sempre exerceu a posse da área da Fazenda Bethel, utilizando-a como área de compensação ambiental; c) o local era visitado por seus funcionários que constatarem o esbulho praticado pelo réu; d) o registro de reserva florestal foi realizado em 1984, muito antes da alegada posse; e) não abandonou a área –

simplesmente não pode ser explorada por se tratar local de preservação permanente; f) os documentos apresentados pelo agravado no curso do feito são genéricos, sem indicação de localização da área; g) as alegações de que estaria dando destinação social ao imóvel não condizem com a realidade – o imóvel está inserido em área de preservação permanente; h) ao contrário, é o agravado quem está degradando floresta ambiental; i) sua posse é clandestina, não é justa; j) vem sendo esbulhada desde dezembro de 2020; k) é o ora agravante quem preenche os requisitos do perigo de demora e indícios de direito; l) pleiteia a revogação do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravado (fls. 01/15).

Anoto que o Agravado apresentou contrarrazões (fls. 20/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, torno sem efeito a decisão de fls. 36, eis que equivocada.

Ressalto que nada há para ser reconsiderado quanto à decisão impugnada.

Na hipótese, a agravante pretende reverter a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo

agravado, a fim de obter a imediata reintegração na posse do imóvel em discussão.

Em que pese o inconformismo, o *decisum* proferido merece ser mantido.

Através do presente agravo interno, questiona-se a higidez da decisão, com o nítido intuito de rediscutir a questão e reverter o resultado que lhe fora desfavorável.

Com efeito, o argumento apresentado pela ora agravante de que a probabilidade do direito é evidente, tendo em vista que o imóvel objeto de litígio é de sua propriedade e consiste em aérea de compensação ambiental (reserva florestal declarada em 1984), não afasta a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a recorrente informa que o esbulho ocorreu em 2005 e teve ciência do fato em 2020. O lapso de tempo decorrido entre um fato e outro, afastam o alegado prejuízo que causará ao imóvel, no tocante à preservação ambiental, caso não seja imediatamente reintegrada na posse do bem.

A evidência, não há falar em reintegração imediata na posse do imóvel, antes da análise do mérito recursal.

Não merece reparo, portanto, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil, pois sua incidência “(...) *não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*” (STJ; AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora